



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS – FEDERAL Nº 1136/2023

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

Processo nº 5074961-46.2023.4.02.5101,
ajuizado por
neste ato representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de **home care** (com fornecimento de todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL - Nº 0950/2023 (Evento 10, PARECER1, Páginas 1 a 11), elaborado em 21 de julho de 2023, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **síndrome de Arnold Chiari, bexiga neurogênica, mielomeningocele e onfalocele** corrigidas, com **traqueostomia, gastrostomia e derivação ventrículo – peritoneal**; à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS de serviço de **home care** (com fornecimento de todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários).

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foram anexados novos documentos do Instituto Fernandes Figueira – IFF (Evento 24, INF2, Páginas 1 a 7), emitidos em 01 de agosto de 2023, pelo médico , onde foi atualizado o quadro clínico do Autor e suas necessidades atuais. Assim, foi descrito que ainda mantém suas condições crônicas, a saber, síndrome de Arnold Chiari, bexiga neurogênica, mielomeningocele e onfalocele corrigidas, em uso de traqueostomia, gastrostomia e derivação ventrículo-peritoneal, doença pulmonar crônica, dependente de ventilação mecânica intermitente (de forma estável), com sialorreia grave e pneumonia aspirativa. Informou-se que atualmente, o Autor faz uso apenas de **ventilação mecânica durante** o sono, **não fazendo mais uso de oxigenoterapia**. Além disso, devido à maior estabilidade clínica e possibilidade de frequentar os serviços de saúde necessários aos cuidados, **teve alta do PADI/IFF** em julho de 2023, estando agora vinculado à esta unidade, em acompanhamento regular, nos ambulatórios de pediatria, cirurgia pediátrica, urodinâmica, estomaterapia, broncoscopia, pneumopediatria e nutrição. É citado ainda que o Autor faz uso de **ventilação Bipap Stellar 150 (Resmed®), nobreak, oxímetro, aspirador de secreção, ambu, cadeira de rodas adaptada** e necessita de reabilitação (**fisioterapia motora e respiratória, terapia ocupacional e fonoaudiologia**), podendo frequentar serviço de saúde presencialmente. Consta que a redução ou interrupção do uso dos equipamentos, pode significar futuramente, a necessidade de re-hospitalização do Autor, devido à dependência dos aparelhos em questão.

3. Em impresso do Instituto Fernandes Figueira (Evento 24_INF2_Páginas 8 e 9), consta laudo médico/nutricional, emitido em 01 de agosto de 2023, pelo médico e pela nutricionista , no qual foi informado que *“por não tolerar alimentação por via oral, o paciente necessita de*



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

administração da dieta exclusivamente pela GTT, não tendo sucesso na manutenção do estado nutricional adequado somente com dieta artesanal”. Foram informados **dados antropométricos** aferidos em 03 de julho de 2023 (peso: 21,5 kg, estatura: 126 cm e IMC: 13,6 kg/m²) e estabelecido diagnóstico nutricional de **magreza e baixa estatura para a idade**. Foi descrito que “o paciente necessita de dieta industrializada via GTT, como suplementação, para atingir suas necessidades e recuperar o estado nutricional, por no mínimo 6 meses, quando a conduta será revista”. Foi informado o **plano alimentar** prescrito ao autor, e descrito que o mesmo equivale a 1900kcal/dia contemplando:

- “fórmula nutricionalmente completa para uso enteral ou oral que atenda crianças a partir de 3 anos de idade, normocalórica na diluição padrão”. Foram sugeridas as marcas Fortini® Plus ou Fortini® Complete ou Nutren® Junior, na quantidade de **350mL, 4 vezes ao dia** (6h, 9h, 15h e 21h), diluição **1 kcal/mL**, ofertando **1.400 kcal/dia**;
- Sopa batida (contendo: vegetal C 60g + vegetal B 60g + vegetal A 30g + carne/frango 75g + leguminosa 50g + óleo 6mL) na quantidade de 350mL, 2 vezes ao dia.
- Consta a orientação quanto a forma de administração da alimentação: “*infundir na GTT por gavagem simples. Infundir 150ml de água após 1h de cada etapa dieta*”.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

Conforme o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL - Nº 0950/2023, elaborado em 21 de julho de 2023 (Evento 10, PARECER1, Páginas 1 a 11).

III – CONCLUSÃO

Em atenção ao Despacho Judicial (Evento 28, DESPADEC 1, página 1) seguem as seguintes pontuações:

1. Trata-se de Autor com quadro clínico de síndrome de Arnold Chiari, bexiga neurogênica, mielomeningocele e onfalocele corrigidas, em uso de traqueostomia, gastrostomia e derivação ventrículo – peritoneal, doença pulmonar crônica (Evento 24, INF2, Páginas 1 a 9), solicitando o fornecimento de serviço de **home care** (com fornecimento de todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários) (Evento 1, INIC1, Página 8).
2. De acordo com documento médico (Evento 24, INF2, Páginas 1 a 7), anexado ao processo após emissão do Parecer do NAT, o quadro clínico atual do Autor permanece o mesmo; contudo, com maior estabilidade clínica. Assim, foi relatado que o Autor recebeu alta do PADI/IFF, podendo frequentar os serviços de saúde necessários aos cuidados presencialmente.
3. Em atenção ao Despacho/Decisão Judicial (Evento 28, DESPADEC1, Página 1), seguem as seguintes considerações:
4. Quanto aos equipamentos, ressalta-se que, segundo documento médico (Evento 24, INF2, Páginas 2 e 3), o Autor faz uso de **ventilação Bipap Stellar 150** (Resmed®) recebido através de doação, até que o suporte possa ser cumprido através das esferas competentes, **nobreak**, **ambu**, **oxímetro** e **aspirador de secreção** recebidos por doação, sendo necessário **novo aspirador**, uma vez que o equipamento em uso apresenta problemas técnicos, além de troca/adaptação da **cadeira de**



rodas em uso e das terafas de reabilitação (fisioterapia motora e respiratória, terapia ocupacional e fonoaudiologia).

5. Destaca-se que **aparelho Bipap, nobreak, oxímetro, aspirador de secreção,ambu, cadeira de rodas adaptada, fisioterapia motora e respiratória, terapia ocupacional e fonoaudiologia estão indicados** ao manejo do quadro clínico atual do Autor - síndrome de Arnold Chiari, bexiga neurogênica, mielomeningocele e onfalocele corrigidas, em uso de traqueostomia, gastrostomia e derivação ventrículo – peritoneal, doença pulmonar crônica (Evento 24, INF2, Páginas 1 a 9).

6. Quanto à disponibilização dos itens ora prescritos, seguem as seguintes considerações:

➤ O aparelho **BIPAP** está descrito na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) como instalação / manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar (03.01.05.006-6). No entanto, disponível no âmbito hospitalar e através do Serviço de Atenção Domiciliar, o que não configura mais o caso do Autor. Assim, **não se encontra disponibilizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro;

➤ **Nobreak, oxímetro, aspirador de secreção** e ambu **não se encontram disponibilizados** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativa;

➤ Fisioterapia motora e respiratória, terapia ocupacional e fonoaudiologia estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras, atendimento fisioterapêutico em paciente com transtorno respiratório sem complicações sistêmicas, consulta de profissionais de nível superior na atenção primária (exceto médico), terapia fonoaudiológica individual sob os seguintes códigos de procedimento: 03.02.05.002-7, 03.02.04.002-1, 03.01.01.003-0, 03.01.07.011-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES). Para ter acesso, sugere-se que o representante legal do Autor se dirija à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, a fim de ser encaminhado via central de regulação para uma unidade apta em atendê-lo;

➤ Quanto à **cadeira de rodas adaptada**, corrobora-se ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL - Nº 0950/2023 (Evento 10, PARECER1, Páginas 7 e 8), que **está padronizado no SUS** e a obtenção dos meios auxiliares de locomoção consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

7. Elucida-se que em documento médico (Evento 24, INF2, Página 2) consta que a redução ou interrupção do uso dos equipamentos, pode significar futuramente, a necessidade de re-hospitalização do Autor, devido à dependência dos aparelhos em questão.

8. Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de aparelho BIPAP. Portanto, cabe dizer que Stellar 150 pertence à Resmed®, que corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos**



licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

9. Quanto a **prescrição dietoterápica de fórmula nutricional pediátrica**, informa-se que em novo documento médico/nutricional (Evento 24_INF2_Páginas 8 e 9) acostado posteriormente ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL - Nº 0950/2023 (Evento 10, PARECER1, Páginas 1 a 11) foram informados: o volume, o número de etapas e o valor nutricional da dieta enteral prescrita ao autor (350ml, a 1,0 kcal/mL, 4 vezes ao dia, totalizando 1.400mL e 1.400 kcal). Ademais, houve alteração das opções de marcas de fórmulas nutricionais prescritas (de Fortini® Plus ou Pediasure® Complete, para Fortini® Plus ou Fortini® Complete ou Nutren® Junior). Consta ainda as informações que o autor faz uso de dieta mista, ou seja, dieta artesanal (350ml, 2 vezes ao dia) complementada com fórmula nutricional industrializada (350ml, 4 vezes ao dia); e que a dieta mista totaliza valor calórico de 1.900 kcal/dia.

10. Cumpre informar que a **prescrição dietoterápica realizada para o autor, encontra-se em acordo com a Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar¹**, que recomenda a oferta, via gastrostomia, de dieta mista, (dieta artesanal intercalada com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou dieta industrializada), mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias.

11. Quanto ao **estado nutricional** do autor, em novo documento médico/nutricional (Evento 24_INF2_Páginas 8 e 9) foram informados dados antropométricos aferidos em 03 de julho de 2023 (peso: 21,5 kg, estatura: 126 cm, resultando em IMC:13,5 kg/m², aos 10 anos e 6 meses de idade), os quais foram avaliados segundo os gráficos de crescimento da OMS, indicando **muito baixa estatura para a idade e magreza^{2,3}**. Tendo em vista o comprometimento do estado nutricional em tela (**desnutrição**), **ratifica-se a indicação do uso de fórmula enteral industrializada de forma predominante na sua alimentação**.

12. Informa-se que as necessidades nutricionais de crianças com **desnutrição** podem ser superiores às de crianças saudáveis. As recomendações na fase de recuperação tem por objetivo aumentar a oferta de nutrientes visando assegurar o crescimento rápido e a recuperação do peso perdido, e prevenir ou tratar deficiências de micronutrientes. Para isso, devem ser ofertadas 1,5 vezes a recomendação para os nutrientes (oferta calórica até 150 kcal/kg/dia, proteica 3 – 4 g/kg/ dia)^{4,5}.

13. **A respeito da composição calórico-proteica diária da dieta mista prescrita ao autor**, informa-se que a ingestão da dieta artesanal prescrita (sopa contendo: vegetal C 60g + vegetal B 60g + vegetal A 30g + carne/frango 75g + leguminosa 50g + óleo 6mL, na quantidade de 700mL

¹ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: < https://f9fcfefb-80c1-466a-835e5c8f59fe2014.filesusr.com/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf >. Acesso em: 22 ago. 2023.

² World Health Organization. Growth reference data for 5-19 years. Disponível em: <<https://www.who.int/tools/growth-reference-data-for-5to19-years>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

³ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de Atendimento da Criança com Desnutrição grave em nível hospitalar. 2005. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_desnutricao_crianças.pdf >. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁵ Projeto diretrizes. Associação médica brasileira e conselho federal de medicina. Terapia nutricional no paciente pediátrico com desnutrição energético-proteica. 2011. Disponível em: <https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/terapia_nutricional_no_pacientes_pediatrico_com_desnutricao_energetico_proteica.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.



ao dia) confere uma oferta diária média de 617 kcal/dia e 45g de proteína/dia⁶. Com a adição da fórmula nutricional industrializada (1.400 kcal e 45,7g proteína em média), tem-se uma oferta **diária de aproximadamente 2.017 kcal e 91g de proteína**, que equivale a uma oferta de **94 kcal/kg** de peso/dia e **4,2g de proteína/kg** de peso/dia (considerando peso do autor = 21,5 kg)³. Nesse contexto, ressalta-se que a quantidade prescrita de dieta enteral mista encontra-se em acordo com a recomendação energético-proteica, considerando o quadro de desnutrição^{4,5}.

14. Adicionalmente, em se tratando da clínica do autor (síndrome congênita, gastrostomia, traqueostomia, além da presença de doença pulmonar crônica), **as necessidades energéticas e proteicas devem ser avaliadas de maneira individualizada com base no ganho de peso, exames bioquímicos, e tolerância à dieta.**

15. Cumpre informar que **para o atendimento da quantidade diária prescrita de fórmula nutricional pediátrica** (1.400mL/dia a 1,0 kcal/mL), conforme a diluição padrão de cada fabricante, seriam necessários mensalmente^{7,8}:

- Fortini® Plus – 299g/dia, 23 latas de 400g/mês; ou
- Fortini® Complete – 320g/dia, 24 latas de 400g/mês ou 12 latas de 800g/mês; ou
- Nutren® Junior – 325g/dia, 25 latas de 400g/mês.

16. Quanto às opções de marcas comerciais das fórmulas pediátricas prescritas (Fortini® Plus ou Fortini® Complete ou Nutren® Junior), cumpre informar que de acordo com os fabricantes, atualmente, todas se adequam as especificações nutricionais estabelecidas de “fórmula nutricionalmente completa para uso enteral ou oral que atenda crianças a partir de 3 anos de idade, normocalórica na diluição padrão” (Evento 24_INF2_Páginas 8 e 9). Cabe mencionar que às referidas opções de marcas **são especificamente indicadas pelos fabricantes^{7,8} para crianças até 10 anos, tendo em vista a idade atual do autor (10 anos e 6 meses de idade - Evento 1, ANEXO2, Página 1), em breve pode haver necessidade de modificação dietoterápica.**

17. Reitera-se o exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL - Nº 0950/2023 (Evento 10, PARECER1, Páginas 1 a 11) que indivíduos em uso de fórmulas nutricionais industrializadas necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **em novo documento médico/nutricional acostado foi informado** que *“o paciente necessita de dieta industrializada via GTT, como suplementação, para atingir suas necessidades e recuperar o estado nutricional, por no mínimo 6 meses, quando a conduta será revista”*.

18. Cumpre informar que Fortini® Plus ou Fortini® Complete ou Nutren® Junior possuem registro na ANVISA. Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

⁶ PINHEIRO, A.B.V., LACERDA, E.M.A., BENZECRY E.H., GOMES, M.C.S., COSTA, V.M. Tabela para avaliação de consumo alimentar em medidas caseiras – 4ª edição. São Paulo: Editora Atheneu 2008.

⁷ Danone Soluções Nutricionais. Fichas técnicas de Fortini Plus e Fortini Complete. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/fortini-po-400g/p>> e em <<https://www.mundodanone.com.br/fortini-complete-800g/p>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁸ Nestlé. Nutren® Junior. Disponível em: <<https://www.nutricaoatevoce.com.br/marcas/nutren-junior-baunilha-lata-400g>>. Acesso em: 22 ago. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

19. Por fim, reitera-se que **fórmulas pediátricas para nutrição enteral e oral**, como as opções prescritas ou similares, **não estão padronizadas** em nenhuma lista oficial do SUS, para dispensação gratuita, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02